

# A PROPOSTA LEGISLATIVA 1.643/2021 E O PODER DE CONVENCIMENTO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS<sup>1</sup>

João Vitor Batista Costa<sup>2</sup>

Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes<sup>3</sup>

Resumo: O presente estudo analisou o Projeto de Lei 1.643/2021, que tem como objetivo a alteração do Código de Processo Civil para inserir nas petições iniciais os *QR Codes*, como forma de auxiliar no convencimento do magistrado. Esse tipo de situação já é visualizada na prática, quando são inseridos os referidos códigos nas petições, como forma de acrescentar ao texto imagens, sons, vídeos e outros legalmente permitidos, a título de provas. Ocorre que, mesmo que isso já venha sendo utilizado, não há regulamentação específica para isso, o que vem gerando, em muitos, certa instabilidade quanto à permissão ou não para sua utilização. Nesse ponto, através do método dedutivo, se percebeu que por mais que se tenha uma visão inovadora quanto à utilização do recurso tecnológico na petição, ainda falta maturidade ao operador do direito para sua utilização. Da mesma forma, ainda se observa que os magistrados nem sempre estão abertos à sua normalização. Portanto, o debate aqui, inclusive, analisa recente pesquisa que mostra sobre essa questão dos *QR Codes*, para verificar se a utilidade trouxe o que se esperava.

Palavras-Chave: *QR Codes*; convencimento; persuasão racional

---

<sup>1</sup> Artigo desenvolvido como requisito para aprovação final do período de monitoria acadêmica, no semestre 2021.02

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade de Ituiutaba.

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado.

## LEGISLATIVE PROPOSAL 1.643/2021 AND THE POWER TO CONVINCEN THROUGH THE USE OF TECHNOLOGICAL RESOURCES

**Abstract:** The present study analyzed the Bill 1.643/2021, which aims to change the Civil Procedure Code to insert the QR Codes in the initial petitions, as a way of helping to convince the magistrate. This type of situation is already seen in practice, when the aforementioned codes are inserted in the petitions, as a way of adding images, sounds, videos and others legally permitted to the text, as evidence. It so happens that, even if this has already been used, there is no specific regulation for it, which has been generating, in many, some instability regarding the permission or not for its use. At this point, through the deductive method, it was noticed that, despite having an innovative vision regarding the use of the technological resource in the petition, the right operator still lacks maturity for its use. Likewise, it is still observed that the magistrates are not always open to their normalization. Therefore, the debate here even analyzes recent research that shows about this issue of QR Codes, to verify if the usefulness has brought what was expected.

**Keywords:** QR Codes; conviction; rational persuasion

### INTRODUÇÃO



presente estudo tem como pressuposto realizar uma análise da Proposta Legislativa tombada sob o n.º 1.643/2021, no atual cenário do direito processual civil contemporâneo. Após mudanças sistêmicas no sistema processual nos últimos anos, percebe-se que não houve a possibilidade de se desvincular da utilização de novas tecnologias.

De antemão, percebe-se que o grande mote de discussão evidencia o poder de convencimento do magistrado, através da utilização de todos os instrumentos necessários para demonstrar o direito daquele que está litigando em juízo. Como condicionante, tem-se presente que a referida proposta tem como pressuposto a utilização de *Qr Codes* ou *Quick Responses Codes*.

Tentando adaptar o referido significado ao português, tem-se que são Códigos de Respostas rápidas, similares aos códigos de barra. Na prática, eles já vêm sendo utilizados, com o objetivo de indicar ao aplicador do direito determinadas questões que não poderiam ser visuais, sem a sua existência. Em especial, observa-se a hipótese de vinculação de vídeos nos quais a questão é explicada de maneira audiovisual, com o objetivo de gerar um maior convencimento daqueles que dela se utilizam.

Mas, resta saber uma questão: a utilização de *QR Codes* nas petições, possuem o condão de gerar maior efetividade processual no que se refere ao convencimento do magistrado. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, a fim de transparecer a partir do cenário atual, se há alguma conexão importante para a efetividade do processo.

Assim, como ponto focal, utiliza-se a doutrina de Daniel Mitidiero e Dierle Nunes, como principais autores ao debate aqui estabelecido. Nesse sentido, o primeiro tópico será destinado ao debate da principiologia do direito processual, uma análise breve sobre a questão econômica e tecnológica. Na sequência, a discussão que envolve os *QR Codes* nas petições protocoladas no Poder Judiciário e a Proposta Legislativa em trâmite que altera o Código de Processo Civil.

## 1 PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: UMA BREVE ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA E ECONÔMICA

Com a ascensão do neoconstitucionalismo e a chegada da Constituição Federal de 1988, toda a normatividade jurídica

passou a ser interpretada com base nos princípios gerais do direito, dos quais se caracterizam como guias teóricos, norteadores do sistema normativo nacional (BRITTO, 2008, p. 157). A partir dessa valoração principiológica, atrelada às diretrizes de um Estado Democrático de Direito, que preza pela primazia de direitos fundamentais, o arcabouço legislativo infraconstitucional, deve ser conduzido com base nas prerrogativas constitucionais, ou seja, respeitando a norma maior (BARROSO e BARCELLOS, 2003, p. 28).

Após essa aproximação dos institutos legais aos ditames constitucionais, um novo fenômeno se instaurou no âmbito processual brasileiro, chamado de *Neoprocessualismo* (SIQUEIRA JÚNIOR, 2012, p. 168). A Lei Federal 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), veio para aproximar as normas processuais ao ideal de concretização dos direitos fundamentais, bem como, da valorização de princípios que conduzirão o rito processual nas demandas cíveis, e em outras do qual o código tem influência.

A condução do processo sob o prisma de princípios, está consolidada em vários dispositivos da legislação processual brasileira, fazendo com que o diploma de 2015 se diferencie em muito, do antigo código processual de 1973 (FUX, 2019a, p. 49). Enquanto o primeiro tem um caráter constitucional, democrático e a favor do cidadão, o segundo, por influências do período histórico de sua vigência, detinha uma natureza não democrática, ou seja, voltada, grosso modo, à atuação dos magistrados.

A Lei processual de 1973 era extremamente apegada a forma, ou seja, em muitas situações valorizava o rito em preferência ao direito material, fazendo com que o processo fosse extinto sem a resolução de seu mérito, no caso de inobservância de pequenos filigranas processuais (BEDAQUE, 2010, p. 243). De forma oposta, o CPC de 2015 preza pela sobreposição do direito material em face do formal, bem como, pela primazia do julgamento de mérito, buscando-se evitar a extinção desnecessária dos processos.

Tendo, então, o processo civil contemporâneo assumido uma base principiológica, o jurisdicionado passa a deter uma maior possibilidade de participar pela busca da justiça material, advinda de princípios como o da lealdade, cooperação e persuasão racional (art. 8º do CPC). A busca pela primazia do julgamento de mérito é um dos maiores objetivos do direito processual civil, assim como, a prevalência de direitos durante o curso do processo, razão pela qual, princípios se tornam garantias fundamentais a favor do litigante.

A partir da ideia de que o processo deve buscar a primazia do julgamento de mérito, ou seja, da resolução da demanda trazida pelas partes, atrelado ao caráter democrático da nova legislação processual, o jurisdicionado passou a ter maior participação na busca de seus direitos, devendo atuar de forma ativa para isso. O art. 6º do CPC, consagra o princípio da cooperação, elencando que todos os sujeitos processuais, ou seja, partes, juízes, promotores, advogados, servidores e até mesmo, estagiários, devem cooperar entre si, para que em tempo razoável, obtenha-se decisão de mérito justa e efetiva.

De acordo com Mitidiero (2015, p. 55), a cooperação no processo envolve a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes, e das partes umas com as outras. Apesar da clara exigência do artigo 6º do CPC pela cooperação de todos os sujeitos do processo, a relação de cooperação das partes entre si é algo quase utópico, visto que os litigantes estarão em posições antagônicas, e ambas buscarão a satisfação de seus objetivos pessoais.

Já a relação de cooperação das partes com o juiz, está relacionada com o dever de participação, produção de provas, cumprimento de prazos, observância dos ditames processuais, respeito e lealdade, dentre outros quesitos dos quais as partes devem cumprir. Para Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, p. 53), que quando a parte está bem ativa na defesa, ela tende a cooperar cada vez mais.

Ainda se faz necessário uma terceira relação de cooperação, a do juiz com as partes. Sendo o juiz um condutor do processo, é seu dever cooperar para que as demandas sejam resolvidas em prazo razoável, visando a qualidade da prestação jurisdicional. A partir disso, a doutrina brasileira estabelece alguns deveres do juiz com as partes durante o curso processual. O primeiro deles é o dever de esclarecimento, onde o juiz, visando o julgamento do mérito e a redução de nulidades desnecessárias, deve requerer às partes esclarecimentos sobre qualquer alegação ou pedido que não ficar claro, ou tenha uma interpretação dúbia.

Além disso, há o dever de prevenção que, conforme elenca Didier Jr. (2021, p. 50), o juiz deve apontar às partes qualquer deficiência em seus atos, para que então, estes possam ser corrigidos, visto que é função do processo proteger o direito material. O artigo 321 do CPC, concretiza os deveres de esclarecimento e prevenção, ao estabelecer que o juiz, verificando que a petição inicial carece de algum dos requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, deverá determinar que autor emende ou complete a peça, indicando o erro que deva ser corrigido ou completado.

Observa-se que o dever de prevenção, tal como o dever de esclarecimento, se presta à uma promoção da igualdade material no processo civil, uma vez que, a partir dele, o juiz pode evitar que o uso inadequado do processo - i.e., o que ocorre especialmente em casos de parte hipossuficiente prejudique a possibilidade de êxito de uma das partes. (PINHO e ALVES, 2013, p.294).

Por fim, têm-se o dever de consulta, que como elenca Neves (2020, p. 297), o juiz deve sempre buscar consultar as partes, antes de proferir alguma decisão, em relação as questões de ofício. Tal dever também é uma forma de reafirmar o contraditório e a ampla defesa, visto que todas as partes tem o direito de se manifestarem sobre as decisões do processo.

O princípio da cooperação é amplo e de extrema importância para um processo justo e democrático. Através do apoio

mútuo dos sujeitos processuais, o mérito será resolvido em menor tempo, fazendo com que a tutela jurisdicional seja plena e efetiva.

No direito processual contemporâneo a cooperação e colaboração assumem papel de destaque na determinação de como deve se dar a atuação dos sujeitos processuais, estabelecendo assim as bases para um verdadeiro modelo de processo cooperativo, marcado pela ampla e ativa participação das partes na condução e instrução do processo. (PINHO e ALVES, 2013, p.295).

Portanto, a cooperação se tornou um dos nortes de todo o sistema. Outro princípio que norteia o direito processual civil e está intimamente interligado é a lealdade processual, do qual traz transparência aos procedimentos que buscam se enquadrar nos padrões de um Estado Democrático de Direito. O citado princípio esteve expressamente previsto no CPC de 1973, do qual em seu art. 14, II, estabelecia que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, proceder com lealdade e boa-fé.

Na atual legislação processual civil, o princípio da lealdade processual não está expressamente previsto no rol dos artigos, porém, isso não significa que o princípio foi ignorado pelo CPC de 2015, visto que, doutrinalmente, entende-se que o mesmo está contido implicitamente no art. 77 da lei processual, do qual estabelece vários deveres de conduta ética e necessárias ao bom condicionamento do processo.

O processo é um instrumento ético de resolução de conflitos e os deveres das partes que o novo CPC menciona em seu art. 77 dão fundamento a esse entendimento porque, ao menos de forma implícita, esse rol de deveres fornece todos os contornos de uma conduta leal: expor os fatos conforme a verdade; não postular alguma coisa que saiba indevida; não praticar atos inúteis no processo; cumprir e não criar embaraços ao cumprimento das ordens judiciais, dentre outras hipóteses que deixam bastante clara a exigência de lealdade na conduta das partes, mesmo que o novo CPC não seja explícito a esse respeito como era o CPC de 1973. (BONICIO, 2016, p.198).

O referido princípio está totalmente relacionado a ideia

de boa-fé e probidade, ou seja, o dever das partes, seus procuradores, estagiários, servidores, peritos, tradutores, oficiais de justiça, juízes, e todos aqueles que de certa forma participem do processo, agirem com ética, honestidade, lealdade, verdade, e outros deveres que resguardem um processo justo e transparente para todos os polos.

No curso processual não é permitido que as partes se utilizem de qualquer meio para obter seus objetivos pessoais, como agir contrariamente à verdade, utilizar de má-fé para prejudicar o outro, retardar o processo sem justificativas plausíveis, atuar em conluio, omitir informações, apresentar documentos viciados ou que não corroborem com os fatos apresentados, dentre várias outras artimanhas que prejudicam o correr dos atos processuais.

Assim como destaca Lessa (2015, p.160), o processo se assemelha a um jogo, onde as partes, dotadas de interesses opostos e, colocadas frente a frente, muitas vezes não irão agir de forma cooperativa na busca da verdade, dado a presença de interesses confrontantes e um desejo de sobrepor fatos à parte contrária. Porém, por mais que haja pretensões opostas, as partes não podem ultrapassar os limites da ampla defesa, violando a boa-fé e a lealdade processual.

Em suma, para que a tutela jurisdicional seja sadia e efetiva, é preciso que as partes cooperem de forma ética e honesta, não violando deveres de conduta que atrase a entrega do bem da vida. É necessário também que, os atos processuais sejam motivados pelo magistrado, garantindo a segurança jurídica que as partes merecem. Além do mais, todo o procedimento deve estar condicionado aos ditames do neoprocessualismo, ou seja, resguardando os direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Ocorre que, o fenômeno do neoprocessualismo, vem, nessa toada, com algumas pitadas a mais. A tecnologia da informação e a análise econômica não é algo completamente desvinculado do Direito: pelo contrário. A necessidade de sua



utilização e, inclusive, de recursos tecnológicos é uma realidade.

Porém, a questão tecnológica será abordada no tópico seguinte. Aqui, o foco será apenas uma passagem breve sobre a questão econômica, para demonstrar que: 1) é importante para o direito processual; 2) é um incentivo ao implemento das novas tecnologias.

Na atualidade, inclusive, sob o ponto de vista da Análise Econômica do Direito, tem-se que ela tem sido essencial para a garantia de utilidade. O panorama atualmente observado é que os fenômenos jurídicos passaram a ter sua abordagem analisadas sob esse viés, o da utilidade e garantia de bem-estar, para convergência sistêmica (WOLKART, 2019, p. 47).

Isso quer dizer que, além do grande incentivo em relação ao aprimoramento do sistema de justiça, observa-se que ele, sob o ponto de vista desse paradigma econômico tem se portado de forma a beneficiar a solução final. Aqui, o grande problema está na demora do processo que, por mais que o Código não almeje, está sendo impraticável a sua manutenção.

Benedito Cerezzo e Daniela Maques de Moraes deixam claro que já não se consegue, na verdade dos fatos, o atingimento dessa visada duração razoável do processo, devendo aqui se admitir o grau de *suportabilidade* do processo (CEREZZO e MORAES, 2020, p. 141). E quanto mais essa situação é visualizada, se torna necessário visualizar de que forma o processo pode evoluir.

Quando se trata da análise econômica do direito, ao contrário de se pensar a norma de maneira isolada, o que se visa é que sejam delimitadas as consequências da decisão em determinado sentido (FUX e BODART, 2021, p. 2). Portanto, qualquer alteração legislativa que se almeje, ela, conseqüentemente, virá com uma carga valorativa destinada a observar a necessidade ou não para o sistema. Isso porque, já há muito se definiu que o Judiciário não é um sistema apto ao atendimento das necessidades dos cidadãos.

Em outras palavras, sempre se torna necessário um aprimoramento das normativas atuais, a fim de adequar às novas realidade, uma vez que a falibilidade do método heterocompositivo é uma realidade (FUX, 2019b, p. 25). Dessas nuances, surge as questões que envolvem os avanços tecnológicos no direito processual civil.

## 2 TECNOLOGIA E PROCESSO: OBSERVAÇÕES SOBRE A PROPOSTA LEGISLATIVA 1.643/2021 E A UTILIZAÇÃO DE QR CODES EM PETIÇÕES COMO FORMA DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO

A tecnologia vem sendo um importante aliado do sistema judiciário nos últimos anos. Em especial, nos últimos anos com o avanço da pandemia, essa situação se tornou ainda mais evidente. Isso porque, aquelas questões que precisavam ser resolvidas de forma remota, o que antes era resolvido de forma presencial.

Ao que tudo indica, o processo civil, de fato, passou por aquilo que se denominou de *virada tecnológica* (NUNES, 2021, p. 20). Com os avanços observados, debates acerca das mais variáveis questões envolvendo a tecnologia acabam sendo observadas. Entre as principais, o foco acaba sendo a inteligência artificial e a questão ética.

Toda essa sistemática é observada, pois a utilização de tecnologia e recursos tecnológicos, devem ser utilizados com responsabilidade. Mais que isso, o processo deve ter uma visão de gestão efetiva ao adentrar essa lógica (CANETO e GOMES, 2021, p. 163). Esse direcionamento é essencial, pois somente dessa forma que se terá condições de trabalhar com temas que envolvem tecnologia e processo, de maneira salutar e respeitando a realidade do atual sistema processual.

É fato público e notório que todos devem cooperar e isso já foi manifestado acima. O que deve ser deixado bem claro,

inclusive, é que para que haja um questionamento de uma questão em juízo, é necessário provar. E se prova, de que forma? Convencendo o magistrado. Portanto, este manuscrito aborda aqui o convencimento não somente através da linguagem escrita, mas de recursos tecnológicos que servem de auxílio ao operador do direito.

Além do dever de cooperar, o Juiz está adstrito a outro importante princípio que reforça os ideais do direito processual constitucional, a persuasão racional. No que tange a matéria de valoração de provas, o não mais vigente Código de Processo Civil de 1973, previa em seu art. 131, o princípio do livre convencimento motivado, do qual estabelecia que o juiz poderia apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo que indicar na sentença, os motivos que o levaram a formar o convencimento (CASTRO, 2021, p. 89).

De certa forma, o CPC anterior inovou na temática de análise de provas pelo magistrado, uma vez que prezava pela transparência das decisões judiciais, ao elencar o dever do juiz de indicar na sentença, as razões que o levaram a chegar naquela decisão. Além do mais, o citado dispositivo já destacava um importante princípio vigente na atual lei processual civil, no qual é dever da autoridade judiciária, motivar todas as suas decisões, visando à garantia da segurança jurídica à parte.

Porém, nem só de elogios se formava o referido dispositivo. Ao indicar que o juiz poderia apreciar livremente a prova, o revogado artigo criava possibilidades exacerbadas para a discricionariedade do magistrado, fazendo com que este pudesse adentrar em demasia no campo probatório das partes. Com a possibilidade de apreciar provas não alegadas pelos litigantes, criou-se uma instabilidade normativa que não ia de encontro com os parâmetros constitucionais, ocasionada pela postura atípicos de magistrados na busca por provas não acostadas nos autos.

Como destaca Franco e Barros (2017, p. 36), “naquele sistema, segundo a maioria dos estudiosos, o arcabouço normativo era mero espectador das vontades do judiciário, que agia como protagonista do processo, arbitrariamente decidindo “conforme sua consciência”. Em razão disso, com a chegada do atual CPC de 2015, a valoração de provas ganhou uma nova roupagem condizente com os ideais do Neoprocessualismo, estabelecendo a nova legislação processual civil em seu art. 371, que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que as tiver promovido, e indicará em sua decisão as razões da formação do seu convencimento”.

Como visto, o termo “*livremente*” não mais faz parte das possibilidades do magistrado. Ficou claro com o novo dispositivo legal que, o juiz só pode se ater as provas constantes nos autos, dos quais as partes tenham ciência, e possam se defender. Outro destaque fica por conta da manutenção do dever de motivação das decisões, importante garantia constitucional ao litigante.

Contudo, o novo Código foi diligente ao estabelecer parâmetros para a fundamentação das decisões judiciais, a fim de que o jurisdicionado não seja constrangido a obter, do judiciário, respostas infundadas, baseadas em subjetivismo, ou insuficientes para sedimentar o papel da jurisdição num Estado Democrático de Direito. (FRANCO e BARROS, 2017, p.36).

A partir disso, surgiu-se entre os estudiosos uma dualidade, pois para alguns o princípio do livre convencimento motivado continua em vigência, apenas tendo sofrido algumas alterações. Já para outros, o princípio em questão deu espaço a chamada persuasão racional, uma nova vertente do princípio, dotada de um ideal democrático. Porém, o mais importante a se destacar, é justamente o papel do magistrado em avaliar provas dos quais as partes tenham produzido, bem como, ao utilizar destas na tomada de decisão, fundamentar os motivos que o levou a chegar a tal conclusão.

Resta claro então, que a tecnologia tem interferido cada

vez mais no campo judiciário, principalmente no que tange aos processos judiciais que vêm aceitando novas estratégias para facilitar o curso processual, bem como, auxiliar na busca de uma tutela jurisdicional fundada em uma razoável duração. A partir disso, resta necessário a análise da proposta legislativa 1.643/2021 que buscou alterar o CPC, passando a permitir o uso dos QR Codes nos processos judiciais eletrônicos.

Primeiramente, cumpre esclarecer o que são os chamados Códigos QR. Segundo Carvalho Filho, Carvalho e Presgrave (2018, p.101), *QR Code* é uma abreviação de *quick response code* (código de resposta rápida), e nada mais são do que códigos de barras bidimensionais que permitem criar atalhos para endereços eletrônicos. Através deles é possível disseminar uma ideia, seja ela textual, oral, figurativa, tridimensional, dentre outras formas, diretamente para endereços na internet como PDFs, URL, aplicativos, e-mails, e vários outros.

Os *QR Codes* abrem inúmeras possibilidades para o emissor da mensagem, visto que são atalhos facilitadores de comunicação. Hoje em dia, é possível encontrar esses códigos em diversos locais, como cartões de visita, panfletos, propagandas na TV, e até mesmo em livros físicos, para que o leitor tenha acesso a informações extras. O objetivo principal dessa ferramenta é justamente direcionar o destinatário da informação até uma outra página na internet, do qual contenha conteúdos adicionais não contidos no disposto primário.

Em 29 de abril de 2021, o deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), apresentou o Projeto de Lei 1.643/2021 que buscava acrescentar o art. 192-A ao CPC, passando a permitir o uso dos QR Codes nos processos judiciais eletrônicos. Segundo o referido projeto, o art. 192-A teria a seguinte redação: “nos processos judiciais eletrônicos, admite-se a utilização de Código QR para acesso a informações paratextuais em ambiente extra-autos”. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 1)

Embora o uso de *QR Codes* já seja comum na prática

processual, a proposta legislativa tinha como intensão a fixação dessa possibilidade de forma definitiva no CPC. Porém, o citado projeto de lei detém problemas que prejudicam as suas boas intenções. Como bem destaca Azevedo (2021), o primeiro ponto negativo do projeto foi elencar que o uso de QR Codes seria vantajoso por funcionar como elemento de persuasão. Acontece que o QR Code em si, não é elemento de persuasão, visto que, será o conteúdo acessado pelo magistrado que irá lhe auxiliar na formação de sua convicção.

Outra vantagem dos *QR Codes* trazida pelo projeto, seria a desnecessidade de acautelar mídias em cartório. Porém, muitos magistrados ainda se mostram receosos com a utilização de tecnologias nos processos judiciais, fazendo com que a ideia de se extinguir por completo o acautelamento de mídias em cartório se torne algo distante. Além do mais, o medo em acessar ambientes externos, com receio de encontrar vírus ou arquivos danificados, se faz presente entre os juízes (AZEVEDO, 2021).

Um outro ponto controverso do projeto de lei foi destacar que os *QR Codes* economizam o tempo dos magistrados. De fato, nos processos físicos, os esses Códigos poupam em muito o tempo dos juízes, dado que não seria necessário copiar os caracteres de um link inseridos na peça processual, apenas tendo o juiz que sacar o *smartphone* e acessar o Código QR. Todavia, nos processos eletrônicos, os *hiperlinks* seriam mais vantajosos, pois com apenas um clique, o magistrado teria acesso ao conteúdo, não tendo que sacar o aparelho celular para obter êxito.

Ora, é preciso ter em mente que a utilização desses Códigos tem como pressuposto um auxílio ao convencimento do magistrado. Isso porque, muito embota o processo seja escrito, a ideia é que ele passe a ter maior mobilidade. Ao mesmo tempo, com essa mobilidade, estar-se-ia atingindo um dos focos da necessidade de convencer, através da persuasão, o magistrado de que sua tese é a adequada ao caso (MANCUSO, 2019, p. 30)

Apesar dos pontos controversos da proposta legislativa

1.643/2021, o uso de *QR Codes* nos processos judiciais pode contribuir para a busca de um processo eficiente e em tempo razoável. A partir da utilização de um QR Code, é possível, entre os operadores do direito, a criação de vídeos explicativos que serão anexados no código, para fins de explicitação de algum ponto da peça processual que gere dúvidas; a apresentação de vídeo contendo prova gravada; a inserção de prova simulada em 3D; a utilização de recursos de realidade aumentada; a indicação de um local específico da realização de um fato, que pode ser demonstrada a partir de aplicativos como GoogleMaps e similares; a indicação de atalhos para doutrinas, autos físicos e demais documentos, dentre outras possibilidades (CARVALHO FILHO, CARVALHO e PRESGRAVE, 2018, p. 104-106).

Com a globalização e o domínio da internet sobre as relações sociais, a tecnologia se tornou uma faca de dois gumes, pois de um lado contribui para a interação de pessoas e redução de burocracias, mas por outro, acaba abrindo margens para a insegurança de dados e ataques cibernéticos. O uso dos QR Codes nos processos judiciais ainda é rejeitado por muitos operadores do direito, justamente por não dominarem totalmente o mundo digital, e desconhecerem a forma de utilizá-los.

Apesar de se esperar a boa-fé e a lealdade processual do indivíduo, há casos em que, seja por má-fé ou mesmo pelo não conhecimento da origem de endereço eletrônico mandado, vírus e outros males da internet são enviados em petições e acabam invadindo sistemas judiciais eletrônicos, causando terríveis estragos à organização das cortes e tribunais.

É possível, portanto, em tese, que o destino do QR code seja para determinado site que tenha por objetivo a instalação de arquivos ou aplicações maliciosas – malwares (conhecidos na linguagem de tecnologia da informação como Trojan, em referência ao Cavalo de Troia – Trojan Horse) – de espionagem (backdoors) ou de furto de informações (keyloggers), muito utilizada por cyber criminosos. Além dessa ameaça, existem também os vírus e os worms, que podem infectar informações e o próprio dispositivo, diminuindo sua eficiência.

(CARVALHO FILHO, CARVALHO e PRESGRAVE, 2018, p. 108).

Porém, eventuais riscos ou ameaças não poderão se tornar um impasse para a utilização dos códigos nos processos. Os operadores do direito precisam agir de forma ética, utilizando-se de uma lealdade no rito ao utilizar essa ferramenta. É válido destacar que o profissional que o utilizar, será responsável por seu conteúdo em via processual, civil e criminal.

Logo, apesar do não uso dos melhores argumentos do projeto de lei 1.643/2021, os *QR Codes* são importantes ferramentas a serem utilizadas nos processos judiciais, como oportunidade de melhor enriquecer a convicção do magistrado. Porém, é necessário que o profissional coopere com o processo, utilizando de boa-fé e de todos os demais preceitos processuais, ao inseri-lo em suas peças.

Mais que isso, por mais que seja um instrumento capaz de, supostamente, gerar convencimento, não se deve deixar apenas a cargo desses códigos a total fundamentação da tese trazida, pois acaso não se busque as informações trazidas nele, fatalmente, o direito do cliente estará prejudicado. A atuação do profissional no processo deve ser estratégica, sempre. Devem ser analisadas todas essas nuances, sob pena de o direito material ser relegado a segundo plano.

## CONCLUSÕES

Ultrapassado todo o debate acima, tem-se presente que o direito avançou muito na última década, em especial, com um incremento grande de normas jurídicas e sua alusão constante à Carta Constitucional de 1988. Não só isso, com a solidificação do neconstitucionalismo, vários outros fenômenos surgiram, com o intuito de que fosse colocado mais em evidência os princípios, que a literalidade dos dispositivos.

Não bastasse isso, a tecnologia foi um dos grandes estopins dos avanços ao direito e com muitos reflexos ao direito



processual civil. Desde a facilitação e apoio aos operadores do direito, à utilidade para a instrução processual, várias formas foram possibilitadas para que fosse atingida a entrega da tutela jurisdicional.

Entre as novidades em trâmite, está o Projeto de Lei que 1.643/2021, que altera o Código de Processo Civil, para inserir a possibilidade de utilização de *QR Codes* nas petições em trâmite no Poder Judiciário. De plano, a primeira visão que se tem é que seria uma importante inovação e que serviria de instrumento para contribuir para uma maior dinamicidade na retórica e dialética do processo.

No entanto, o que se observa é que, na prática, pouca ou quase nenhuma utilidade existe, hoje, à questão do *QR Code*. Vislumbra-se que a cultura ainda é pequena quanto à utilização e poucos são aqueles julgadores que recorrem a esse recurso tecnológico, com o intuito de julgarem.

Por mais que se saiba que cabe às partes o dever de argumentar tudo aquilo que trazem ao processo, de modo a convencer o magistrado de forma racional, o formato escrito ainda é aquele que mais convence os julgadores ou, quando não, são supridos pelos atos processuais praticados de forma oral.

Assim, de nada adiantaria um *QR Code* inserido em uma petição se a todo momento aquele que julga tivesse que abrir uma câmera, apontar para os sinais gráfico e, a partir daí, entender o caso. É função das partes conseguirem descrever no processo o seu direito, sem que haja a necessidade de questões fora do processo.

Que esse recurso tecnológico pode auxiliar substancialmente, isso é inegável. Mas, para fins de entrega da tutela jurisdicional, já se viu que, possivelmente, nada interferirá. Assim, uma mudança legislativa desse porte talvez nem tenha uma utilidade, para fins processuais.

A utilização na prática já é uma realidade. Possivelmente, isso somente esteja ocorrendo, em razão da ânsia do

legislador de querer sempre estabelecer tudo em uma norma. Porém ao que tudo indica, a alteração legislativa, não traz, regra geral, qualquer benefício em termos de aumento do convencimento dos magistrados.



## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Bernardo de. Comentários ao PL 1.643/2021, sobre o uso de QR Codes nos processos judiciais eletrônicos. *Bernardo de Azevedo*, 2021. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/comentarios-ao-pl-1-643-2021-sobre-o-uso-de-qr-codes/>>. Acesso em: 28 fev. 2022.
- BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003, p. 25-65.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro)*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 22 set. 2022.
- BRITTO, Carlos Ayres. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da constituição 1988. In *Anais VI Conferência dos Advogados do DF*. Brasília: OAB/DF,

- 2008, p. 156-168.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. Brasil. *Projeto de Lei n. 1.643, de 29 de abril de 2021 (altera o Código de Processo Civil)*. Relator: Geninho Zuliani. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em 2. Mar. 2022.
- CANETO, Rubens; GOMES, Luciane. Princípios éticos da inteligência artificial e o Poder Judiciário. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba/SP: Foco, 2021. p. 155-168.
- CARVALHO FILHO, Antônio; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes; PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. O uso de QR code nos processos judiciais. Por que não? *Revista Brasileira de direito Processual – RBdPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 99-115, abr./jun. 2018.
- CASTRO, Lauro Alves de Castro. *Princípio da cooperação e a fundamentação analítica no CPC/2015: das decisões às postulações*. 1. ed. Salvador: JuspodVm, 2021.
- PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. O tempo da justiça no Código de Processo Civil. Belo Horizonte, *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 76, p. 135-154, jan./jun. 2020.
- DIDIER JR., Fredie. *Teoria geral do processo, essa desconhecida*. 6.ed. Salvador: JuspodVm, 2021
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- FRANCO, Otávio A.; BARROS, Paulline R. O princípio do livre convencimento motivado e os novos paradigmas do código de direito processual civil 2015. *Revista Científica UNIFAGOC – Jurídica*, Ubá, v. 2, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/176>>.

Acesso em: 20 fev. 2022.

- FUX, Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a.
- FUX, Luiz. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2019b.
- FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- LESSA, Guilherme Thofehm. Ausência de colaboração e evidência do direito, São Paulo, *Revista de Processo*, v. 246, p. 147-169, ago./2015.
- MACUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3. ed. Salvador: JuspodVm, 2019.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia do direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Inteligência artificial e direito processual: impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. Salvador: JuspodVm, 2021.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro: uma proposta de sistematização. Rio de Janeiro, *Revista eletrônica de direito processual*, volume XII, 289-315, 2013.
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Neoconstitucionalismo. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 15, nº 29, p. 161-185, jan – jun/2012.
- WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson

---

Reuters, 2019.